

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 154, DE 2004

Torna obrigatória a sinalização turística nos Municípios onde se utiliza o Turismo como atividade econômica.

Autor: Deputado REINALDO BETÃO
Relator: Deputada MARIA HELENA

I - RELATÓRIO

Sob exame desta Comissão encontra-se o Projeto de Lei Complementar nº 154, de 2004, proposto pelo Deputado Reinaldo Betão.

A iniciativa atribui aos municípios "turísticos" a responsabilidade pela implantação e manutenção da sinalização turística, sendo vedado aos que não exercerem tal competência: (i) constar de listas oficiais dos municípios com vocação turística, (ii) obter recursos da União de incentivo ao turismo, (iii) obter financiamento de instituições oficiais para o setor de turismo.

O projeto prevê a possibilidade dos Estados constituírem região metropolitana para integrar o sistema de sinalização turística regional. Determina, ainda, que os critérios e normas da sinalização turística sejam os estabelecidos pelo Guia Brasileiro de Sinalização Turística.

Não foram apresentadas emendas à propositura.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Antes de mais nada, ressalto o que estatui o art. 180 da Constituição Federal: "A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios promoverão e incentivarão o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico". Quis o constituinte - e não poderia ter concebido de outra maneira - que o fomento das atividades turísticas, em suas diversas abordagens, fosse tarefa compartilhada por todos os entes federados, na medida de suas atribuições.

De fato, são muito variadas as ações que conduzem à construção de um ambiente propício ao turismo, algumas pairando sobre as competências de Estados e Municípios - caso da política macroeconômica, concebida pela União, cujos parâmetros interferem diretamente na promoção do turismo -, outras levadas a cabo diretamente por essas esferas de governo - cito, respectivamente, o policiamento ostensivo e a limpeza urbana.

Não raro, todavia, os conjuntos de ações promovidas pelos entes federados apresentam grande interseção, sendo indispensável, nessa circunstância, que as autoridades públicas atuem de forma coordenada, cooperativa, sob pena de se frustrar a esperada e necessária racionalidade na atuação do Estado. Digo isso pois o tema "sinalização turística", abordado no projeto em exame, enquadra-se exatamente nessa situação.

Se, como agora exposto, defendo a tese do compartilhamento de responsabilidades, não posso anuir à idéia abraçada pelo projeto, segundo a qual é dever dos municípios implantar e manter a sinalização turística. Tal mandamento vai de encontro à autonomia de ente federativo, impingindo-lhe atribuição que a Constituição da República não lhe reserva com exclusividade, aspecto que, todavia, deverá ser apreciado na CCJC. Esse ignora, também, o fato de que a sinalização, inclusive a de indicação de atrativos turísticos, é responsabilidade do órgão ou entidade de trânsito com circunscrição sobre a via, como bem preceitua o Código de Trânsito Brasileiro no art. 90, § 1º. A colocação e manutenção da sinalização turística, portanto, pode ser ou não da alçada da municipalidade, a ver a natureza da via que se deseja sinalizar, se federal, estadual ou municipal.

Não quero, com essas palavras, diminuir a importância da atuação municipal na sinalização de interesse turístico, que de fato é grande, mas realçar a essência da ação pública nesse campo, que é, efetivamente, co-participativa.

Na hipótese de os municípios brasileiros passarem a ser os únicos responsáveis pela sinalização de interesse turístico, como determina o presente projeto, esses seriam privados de incentivos federais se não cumprissem os procedimentos e as exigências contidos no Guia Brasileiro de Sinalização Turística, extenso documento elaborado a seis mãos pelo Instituto Brasileiro de Turismo - Embratur, pelo Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional - Iphan e pelo Departamento Nacional de Trânsito - Denatran.

Pois bem, sob esse cenário, com a insuficiência de verbas públicas e o baixo padrão de capacitação dos recursos humanos seria extremamente improvável que os criteriosos e extensos estudos e trabalhos de que trata o Guia Brasileiro de Sinalização Turística pudessem ser levados a efeito por todos os municípios que possuem algum tipo de atrativo em seu território. Não seria um contra-senso privar tais municípios de incentivos federais, cujo objetivo é justamente suportar iniciativas públicas que o poder local demonstra incapacidade de implementar? Em lugar de promover o melhoramento da sinalização de interesse turístico, com a edição destas normas não estaríamos perpetuando os problemas existentes?

Por fim, permito-me dizer que o projeto - a despeito da inegável precariedade de nossa sinalização turística, motivo de queixa constante dos estrangeiros que visitam o país - evidencia um aspecto em detrimento de tantos outros que igualmente concorrem para a avaliação do ambiente turístico. Não seria de bom alvitre, por exemplo, que um município que bem preservasse seu patrimônio artístico, natural ou cultural, que incentivasse o desenvolvimento da sua rede hoteleira ou que investisse com seriedade em infra-estrutura urbana fosse impedido de receber financiamento federal, por conta de incompatibilidades de seu sistema de sinalização com o preconizado no Guia Brasileiro de Sinalização Turística. Da mesma forma, também não seria correto privilegiar um município pelo único motivo de zelar por sua sinalização turística, quando tantos outros fatores influenciam na imagem que o visitante tem de um determinado sítio.

Abro parêntese, antes de concluir, para alertar que a matéria não parece se prestar à regulamentação por lei complementar, visto não existir na Constituição da República qualquer menção do legislador à essa peculiaridade no trato do assunto. Haverá a CCJC, contudo, de melhor avaliar a questão.

Em razão de todas essas considerações, voto pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 154, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada MARIA HELENA
Relatora

2004_4576_Maria Helena